



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12689.000255/2002-30
Recurso nº : 128.696
Acórdão nº : 301-32.676
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : CCB – COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

DRAWBACK – EXPORTAÇÃO FEITA POR OUTRO ESTABELECIMENTO – Com fulcro no princípio da unicidade da personalidade jurídica, devem ser reconhecidas como válidas as exportações realizadas por outro estabelecimento (filial) – que não aquele que firmou o compromisso do Regime Especial (matriz) – para fins de verificação de cumprimento do Ato Concessório.

FUNGIBILIDADE – Havendo clara e inequívoca descrição e distinção dos produtos a serem exportados para adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório do regime especial de Drawback, não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade.

DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ATO CONCESSÓRIO – A exigência dos tributos incidentes na importação de mercadorias beneficiadas pelo regime especial de Drawback está limitada à parte da obrigação descumprida nos termos do compromisso no Ato Concessório, devendo ser consideradas como cumprimento a parte das exportações efetivamente realizadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar o compromisso de exportação parcialmente descumprido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Processo nº : 12689.000255/2002-30
Acórdão nº : 301-32.676

Formalizado em: 119 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.



Processo nº : 12689.000255/2002-30
Acórdão nº : 301-32.676

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FORTALEZA/CE, que manteve o lançamento do Imposto sobre Importação – II, em razão da suspensão de Ato Concessório – DRAWBACK.

Por descumprimento de compromisso de exportação com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Regimes Aduaneiros

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

A realização de exportação através de estabelecimento diverso do beneficiário identificado no Ato Concessório, enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de “drawback”, acrescidos de juros de mora e multas de ofício.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, em 19/05/2003, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 18/06/2003, no qual alega que:

a) A ação fiscal teve por objetivo inicial avaliar o cumprimento das obrigações tributárias decorrentes do Ato Concessório Drawback – suspensão nº 6-97/000136-2. Terminado o procedimento fiscal, este concluiu que a Recorrente inadimpliu os seguintes termos do acordo:

(i) CNPJ do estabelecimento exportador diverge do CNPJ do estabelecimento beneficiário do ato concessório;

(ii) classificação tarifária divergente entre o produto mencionado no ato e aquele efetivamente exportado;

(iii) não cumpriu compromisso de exportar suco de laranja;

b) Inexiste divergência de CNPJ, pois, não há mais de um estabelecimento industrial (não se aplica a Portaria SECEX nº4/97) vinculado a empresa, mas apenas um que foi o autor da

Processo nº : 12689.000255/2002-30
Acórdão nº : 301-32.676

industrialização e exportou os produtos. Foi indicado o CNPJ da matriz no ato concessório, pois, foi aquele estabelecimento que constou em todos os documentos de importação. No momento das exportações o estabelecimento industrial (localizado no Município de Nova Soure) teve o seu CNPJ indicado, pois, foi ele que de fato industrializou e exportou o produto;

c) A divergência de CNPJ não pode comprometer a fruição do benefício, pois, restou comprovada a exportação dos produtos nos termos acordados. Se alguma obrigação foi descumprida, esta foi de caráter acessório, sem qualquer interferência no pagamento de tributo, a ponto de querer se cobrar integralmente o imposto de importação da operação, pela desconsideração total do acordo vigente;

d) A classificação tarifaria não é divergente, o produto exportado, foi aquele classificado na NCM 2009.80.00, a divergência apontada improcede. É necessário à realização de revisão fiscal

e) O objetivo do incentivo foi alcançado com a exportação de 600.000kg de suco de fruta para o exterior, exceto pelo fato de haver sido exportado 100.000kg de suco de outra fruta que não laranja. O objetivo do incentivo foi alcançado com a exportação de sucos para o exterior, o DRAWBACK não foi violado em sua essência;

Em seu pedido requer, em suma seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, e se eventualmente, for mantido o lançamento do imposto sobre importação, que este incida somente sobre parte da importação proporcional ao inadimplemento do compromisso de exportar 100.000 kg de suco de laranja.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Antes de adentrar-se à questão de mérito, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar os pontos alegados no presente recurso.

À Administração Pública cabe o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, pois estando sujeita ao princípio da estrita legalidade deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado no enunciado legal. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte. Diante desses princípios analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.

De forma a ilustrar o entendimento cito Portaria SECEX nº 14/2004 atualmente vigente, que trata da matéria em tela e em seu artigo 74 esclarece que “as importações e/ou exportações poderão realizar-se ao amparo de um único ato Concessório de Drawback, pelos demais estabelecimentos da empresa.”.

Como inovação, o texto da portaria disciplina, de forma mais simples, a possibilidade de vários estabelecimentos da mesma empresa (matriz e filiais, por exemplo) utilizarem o mesmo Ato Concessório para suas importações/exportações, não mencionando a necessidade de solicitação prévia à Secex, como acontecia anteriormente.

Desta forma, em que pese o fato da não oposição do CNPJ da matriz informado no Ato Concessório nos documentos nos registros de exportação, e sim da filial, real exportadora, esta atitude não fere nem desnatura o objetivo do Ato Concessório em seu intuito político-econômico. De fato, houve a exportação por estabelecimento diverso ao informado no Ato Concessório, mas o estabelecimento cujo CNPJ foi informado é diretamente ligado à matriz, sendo desproporcional desconsiderar a fruição do benefício por descumprimento de obrigação acessória, a verdade material, desta forma, surge como evidência.

Aliás, como já tive oportunidade de manifestar meu entendimento, a unicidade da personalidade jurídica deve ser concebida pela Administração em todos os momentos das relações jurídicas, ressalvadas as condições especiais (exceções), na medida em que há o efetivo reconhecimento de tal unicidade no momento em que a

Processo nº : 12689.000255/2002-30
Acórdão nº : 301-32.676

Administração exige o cumprimento de obrigações tributárias; aí não há diferença nem distinção entre estabelecimentos, qualquer um é responsável pelo todo. Assim, se o estabelecimento filial tem a mesma capacidade de industrializar e/ou exportar, entendendo deva ser reconhecida a exportação como da contribuinte, independentemente do “sufixo” de seu CNPJ.

Quanto às exportações, entendo que dos documentos anexados aos autos ficou comprovado que as mercadorias foram efetivamente exportadas no regime drawback e correspondem a suco de fruta, perfazendo um total de 600 t. No entanto, o acordo pactuara, especificamente, a exportação de 100 t de suco de laranja e 500 t de suco de frutas. Verificadas as exportações registradas constata-se que: a exportação que atende ao regime especial de Drawback, correspondia à exportação de suco de frutas não especificadas em quantidade superior ao e foi cumprida. A outra parte, menor quantidade, que correspondia à exportação de suco de laranja, não foi cumprida.

Estamos diante de cumprimento parcial do ato concessório. Lembro que não estamos aqui diante de caso análogo ao que julguei nos autos do Recurso Voluntário 127.346, no qual a empresa havia importado algodão para exportação de tecido e exportou camisa e vestuários. Naquele caso a contribuinte havia agregado maior insumo nacional (mão-de-obra e acessórios) que corroboraram para aumentar a entrada de divisas.

Neste caso, o que foi exportado foi um produto diferente daquele compromissado. Ainda que o produto exportado tenha recebido em sua composição o insumo importado sob o regime de drawback, não houve o cumprimento do compromisso assumido no ato concessório. Aliás, não houve a prova da adição do insumo importado no produto exportado.

Note-se que suco de laranja também é suco de fruta, contudo o ato concessório primou pelo preciosismo ao especificar qual suco de fruta deveria ser exportado (ainda que na proporção menor). Nessas condições, entendo que não há como substituir o compromisso da espécie pelo gênero.

A fungibilidade no cumprimento do regime especial do drawback é possível, mas depende de circunstâncias e provas que aqui não foram produzidas – por exemplo, prova inconteste de que o insumo importado compôs o produto exportado. Por ora, entendo que a regra é a vinculação da exportação de produto que tenha em sua composição insumo importado pelo benefício do Drawback.

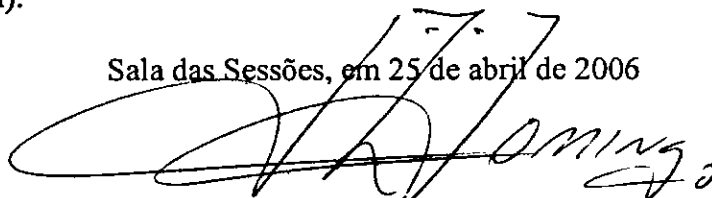
Diante do exposto a Recorrente não se exime por completo das obrigações tributárias, pois, o insumo (enzima pectolítica- 600t), mesmo que utilizado na mercadoria exportada, foi importado com benefício da suspensão do II, concedido, utilizando como parâmetro a quantidade e a espécie da mercadoria a ser exportada. Nos termos do Ato Concessório a operação concluída representa o cumprimento apenas de 83.33% em peso (500t) do combinado (600t). Conclui-se, assim, que está descumprido o acordo referente à não exportação em peso de 100t, o que impõe, em

Processo nº : 12689.000255/2002-30
Acórdão nº : 301-32.676

razão da proporcionalidade, a adequação da base de cálculo dos tributos devidos de modo a representar efetivamente o que fora descumprimento.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para considerar parcialmente cumprido o Ato Concessório, em relação às 500t de suco de frutas efetivamente exportados, e parcialmente descumprido o Ato Concessório em relação à obrigação de exportar 100t de suco de laranja, mantendo-se a exigência dos tributos incidentes na importação de forma proporcional, a fim de que seja passível de incidência apenas a parte relativa ao descumprimento (parte não exportada).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', is written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator